



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares desde que: não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente; a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédio; o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transportador escolar (Art. 1º); as especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal (Art. 2º); o setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades. Não será permitida propaganda eleitoral ou político partidária nas vans escolares do município (Art. 3º); fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1310 de 01 de agosto de 2014 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a presente Proposição e a reapresentação do PL 280/2016, que tramitou por esta Casa de Leis, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela juridicidade do mesmo.

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a exploração de publicidade nas vans escolares; destaca-se que:

Em conformidade com Decreto Municipal, as vans escolares tratam-se de modalidade de transporte fretado do tipo escolar, contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES; normatiza nos termos infra o aludido Decreto:

*DECRETO Nº 17.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.*

***DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*Capítulo III*

***MODALIDADE DE TRANSPORTE***

*Art. 10. Transporte fretado é aquele contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES, do tipo escolar, fabril ou comercial, de excursões, de turismo e outros da mesma espécie.*

*Parágrafo único – O caráter privado da contratação entre os usuário e o transportador não exime este de submeter-se às condições necessárias para poder obter autorização, nem desnatura o serviço.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe, nos termos infra, sobre a condução de escolares, não existindo proibição de exploração de publicidade nas vans escolares:

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

*Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

#### *CAPÍTULO XIII*

#### *DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES*

*Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

*I - registro como veículo de passageiros;*

*II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*

*III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*

*IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*

*VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*

*VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

*Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

*Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*

*I - ter idade superior a vinte e um anos;*

*II - ser habilitado na categoria D;*

*III - (VETADO)*

*IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*

*V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

*Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição destaca-se que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, *in verbis*:

*Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014*

*Publicado no DOE em 6 agosto de 2014*

*Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.*

*Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.*

*Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.*

Depreende-se da Norma de Regência acima descrita, que poderá haver a exploração de publicidade nos veículos de transportes escolares, **desde que não sejam utilizadas as áreas envidraçadas dos mesmos.**

Frisa-se que no Distrito Federal, Capital do Brasil, está em vigência Lei que expressamente autoriza a publicidade no transporte escolar, nos termos infra:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

***LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001***

***Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.***

***Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.***

***Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.***

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica